



Número: **0801884-08.2023.8.19.0006**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Barra do Piraí**

Última distribuição : **25/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 33.648.373,49**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   |                    | Procurador/Terceiro vinculado  |         |
|--|--------------------|--|---------|
| VIACAO SANTO ANTONIO E TURISMO LTDA<br>(REQUERENTE)        |                    | FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)<br>RAYSA PEREIRA DE MORAES registrado(a) civilmente<br>como RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) |         |
| VIACAO SANTA LUZIA E TURISMO LTDA (REQUERENTE)             |                    | FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)<br>RAYSA PEREIRA DE MORAES registrado(a) civilmente<br>como RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) |         |
| J. C. GUIMARAES TRANSPORTES COLETIVOS LTDA<br>(REQUERENTE) |                    | FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)<br>RAYSA PEREIRA DE MORAES registrado(a) civilmente<br>como RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) |         |
| VIACAO SANTA EDWIGES E TURISMO LTDA - EPP<br>(REQUERENTE)  |                    | FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)<br>RAYSA PEREIRA DE MORAES registrado(a) civilmente<br>como RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) |         |
| CREDITORES (REQUERIDO)                                     |                    | RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)   |         |
| Documentos   |                    |  |         |
| Id.  | Data da Assinatura | Documento  | Tipo    |
| 68242<br>754   | 18/07/2023 16:03   | <a href="#">Petição</a>  | Petição |

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA  
COMARCA DE BARRA DO PIRAÍ/RJ

Processo nº: 0801884-08.2023.8.19.0006

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.462.040/0001-49, situada no Rio de Janeiro, Avenida Almirante Barroso, nº 97, 8º andar, Centro, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de **VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO E TURISMO LTDA.**, **VIAÇÃO SANTA LUZIA E TURISMO LTDA.**, **J. C. GUIMARÃES TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.** e **VIAÇÃO SANTA EDWIGES E TURISMO LTDA.** vem, respeitosamente, com fulcro no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 e no art. 2º da Recomendação nº 72 do CNJ, apresentar o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, contando a análise das habilitações e divergências de crédito apresentadas à AJ.

A publicação do primeiro edital (art. 52, §1º, c/c art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005) inaugurou a fase administrativa de verificação dos créditos, conforme melhor esmiuçado pela Administração Judicial no primeiro relatório circunstanciado, constante no **id. 59102478**.



Com efeito, considerando que o edital foi disponibilizado no Diário de Justiça em **07.06.2023**, reputa-se como publicado apenas em **12.06.2023**<sup>1</sup>, isto porque faz-se necessário desconsiderar os dias 8 e 9 de junho, ante a suspensão dos prazos processuais<sup>2</sup>. Dessa forma, em **13.06.2023**<sup>3</sup> se iniciou o prazo de quinze dias corridos para a apresentação de habilitações e divergências de crédito (art. 7º, §1º, c/c art. 189, §1º, I, ambos da LFRE), tendo o seu termo final em **27.06.2023**<sup>4</sup>.

Conforme determinação do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, ao fim do prazo administrativo para apresentação de habilitações e divergências, em **27.06.2023**, iniciou-se o lapso temporal de quarenta e cinco dias corridos para que esta Administração Judicial apresente a lista de credores, cujo termo final é dia **11.08.2023**.

Registra-se também que a análise da documentação contábil das habilitações e divergências de crédito foi realizada com o auxílio técnico e especializado do contador Raphael da Silva Ferrarezi, CRC/RJ nº 099030/O-5, que integra os quadros desta Administração Judicial.

Feita esta breve digressão, segue abaixo o relato de cada uma das habilitações e divergências remetidas, com a respectiva constatação da Administração Judicial.

---

<sup>1</sup> O art. 224, §1º do CPC preceitua que “considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.”

<sup>2</sup> 08 e 09 (quinta-feira e sexta-feira) - Decreto nº 48.527, de 30 de maio de 2023 – Institui ponto facultativo nas repartições públicas estaduais nos dias 08 e 09 de junho de 2023. (Publicação 31.05.2023 - DORJ-I, n. 99, p. 1.).

\*Aviso nº 62, de 01 de junho de 2023 – Avisa que, tendo em vista o Decreto nº 48.527, de 30 de maio de 2023 e o disposto no inciso II, do art. 66, da Lei nº 6956/2015, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, não haverá expediente forense nos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro nos dias 08 e 09 de junho de 2023, ficando suspensos os prazos processuais. (Publicação 02.06.2023 - DJERJ, ADM, n. 176, p. 6.).

\*Republicado por ter saído com incorreção no DJERJ, do dia 02.06.2023, na página 06. (Retificação - DJERJ, ADM, n. 177, de 05.06.2023, p. 5.).

<sup>3</sup> O §2º do dispositivo supra determina que “a contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.”

<sup>4</sup> O art. 224, caput, prescreve que “os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.”



## HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS

### CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

- **BEATRIZ RAMOS DE SOUZA**

| VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA (ART. 51, III) | VALOR APONTADO PELO CREDOR | DATA DE ENVIO | TIPO                   | PENDÊNCIA DOCUMENTAL | JULGAMENTO   |
|--|----------------------------|---------------|------------------------|----------------------|--------------|
| R\$ 325,50                                     | R\$ 1.721,28               | 21/06/2023    | DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO | NÃO HÁ               | NÃO ACOLHIDA |

A credora limita-se a afirmar que o valor devido a título de FGTS é de R\$ 1.721,28, pleiteando a majoração do crédito.

A divergência não foi acolhida, eis que as reclamações trabalhistas devem ser processadas perante a Justiça do Trabalho até a liquidação do crédito, conforme determina o art. 6º, § 2º, da LREF. Após a expedição da certidão de crédito, incube ao credor manejar o incidente próprio, observando a fase processual em que se encontrar este feito, seja por meio de impugnação contra a relação de credores (art. 8º), impugnação retardatária (art. 10, §9º) ou procedimento comum (art. 10, §6º).

- **ARNOLDO FERREIRA**

| VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA (ART. 51, III) | VALOR APONTADO NA DIVERGÊNCIA | DATA DE ENVIO | TIPO                   | PENDÊNCIA DOCUMENTAL | JULGAMENTO   |
|--|-------------------------------|---------------|------------------------|----------------------|--------------|
| R\$ 11.466,10                                  | R\$ 25.594,00                 | 26/06/2023    | DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO | NÃO HÁ               | NÃO ACOLHIDA |

Cuida-se de divergência de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a majoração do crédito listado na Classe I – Trabalhista, em favor de Arnaldo Ferreira, para que passe a constar o valor de R\$ 25.594,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais). Instruem o pedido com o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT).



A AJ indica que se faz necessária a distribuição da ação trabalhista para apuração do respectivo crédito, ante a cogência do art. 6º, § 2º, da LREF. Após a expedição da certidão de crédito, incube ao credor manejar o incidente próprio, observando a fase processual em que se encontrar este feito, seja por meio de impugnação contra a relação de credores (art. 8º), impugnação retardatária (art. 10, §9º) ou procedimento comum (art. 10, §6º).

### CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

- **PNEUSCAR RECAUCHUTAGEM LTDA.**

| VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA (ART. 51, III) | VALOR APONTADO PELO CREDOR | DATA DE ENVIO | TIPO                   | PENDÊNCIA DOCUMENTAL | JULGAMENTO      |
|--|----------------------------|---------------|------------------------|----------------------|-----------------|
| R\$ 72.115,87                                  | R\$ 95.275,39              | 16/06/2023    | DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO | NÃO HÁ               | <u>ACOLHIDA</u> |

Trata-se de divergência de crédito na qual o credor alega seu crédito é oriundo da prestação de serviços de recauchutagem de pneus realizados em favor das recuperandas. A partir do Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado em 24 de agosto de 2020, restou acordado o pagamento de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), em parcelas semanais de R\$ 1.000,00 (mil reais). O aludido acordo foi descumprido a partir da 15ª parcela.

O credor apresentou planilha de atualização posicionando o saldo remanescente até 03/05/2023. Todavia, conforme determina o art. 9º, II, de LREF, o crédito a ser anotado na lista de credores das recuperandas deve estar atualizado, tão somente, a data do pedido de recuperação judicial, que no presente caso ocorreu em 25/04/2023.

Diante disso, a divergência foi remetida à equipe contábil do AJ, a qual apurou o valor de R\$ 95.351,17 (noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos), conforme a planilha abaixo:



|   |
|---|
| CREDOR: PNEUSCAR RECAUCHUTAGEM<br>CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO<br>GRUPO SANTO ANTÔNIO |
|---|

| PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO |                |                     |           |              |            |                  |                |                    | Em Reais (R\$) |
|-------------------------|----------------|---------------------|-----------|--------------|------------|------------------|----------------|--------------------|----------------|
| Acordo                  | Descumprimento | Valor parc. devidas | Multa 20% | Total devido | Correção   | Valor atualizado | Dias em atraso | Juros de 1% ao mês | TOTAL          |
| Saldo remanescente      | 11/03/2021     | 54.000,00           | 10.800,00 | 64.800,00    | 1,16937907 | 75.775,76        | 775            | 19.575,41          | 95.351,17      |
|                         |                |                     |           |              |            |                  |                |                    | R\$ 95.351,17  |

**OBSERVAÇÕES:**

1. Valores atualizados até a data de sentença da RJ: 25/04/2023, multa contratual, correção monetária TJ/RJ e juros de mora a partir do vencimento da obrigação.

RAPHAEL DA SILVA FERRAREZI  
CONTADOR  
CRC RJ 099030/O-5

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu integralmente a presente divergência de crédito para retificar o crédito de PNEUSCAR RECAUCHUTAGEM LTDA. na relação de credores das recuperandas para o montante de R\$ 95.351,17 (noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos).

• **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BARRA MANSA E VOLTA REDONDA – SINDPASS**

| VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA (ART. 51, III) | VALOR APONTADO NA DIVERGÊNCIA | DATA DE ENVIO | TIPO                   | PENDÊNCIA DOCUMENTAL | JULGAMENTO      |
|--|-------------------------------|---------------|------------------------|----------------------|-----------------|
| R\$ 19.582.028,59                              | R\$ 19.796.344,86             | 26/06/2023    | DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO | NÃO HÁ               | <b>ACOLHIDA</b> |

Cuida-se de divergência de crédito remetida pelas recuperandas a fim de postular a majoração do crédito listado em favor do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Barra Mansa e Volta Redonda – SINDPASS, na Classe III – Quirografia, para que passe a constar o valor de R\$ 19.796.344,86 (dezenove milhões, setecentos e noventa e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Aduzem as recuperandas que o crédito a ser majorado é decorrente do Instrumento de Mútuo de Valores de Créditos em Vale-Transporte, formalizado entre as partes em 24 de abril de 2023, por meio do qual as recuperandas assumiram a obrigação solidária de pagar o montante de R\$ 214.316,27 à entidade sindical patronal. A dívida seria paga em seis parcelas iguais e mensais, a partir de 1º de agosto de 2023.



Desse modo, devemos levar a rigor o art. 49 da Lei nº 11.101/05, o qual determina que os créditos vencidos também estão sujeitos à recuperação judicial. Conforme preceitua Fábio Ulhoa Coelho, os créditos existentes na distribuição do pedido de recuperação judicial estarão sujeitos ao procedimento recuperacional, independentemente de seu vencimento. Em contrapartida, os créditos cujo nascimento se verificar após o pedido de recuperação judicial não serão considerados sujeitos e, conseqüentemente, não serão passíveis de renegociação no âmbito do plano de recuperação judicial.<sup>5</sup>

Ante o exposto, a Administração Judicial acolheu integralmente a presente divergência de crédito para retificar o crédito de SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BARRA MANSA E VOLTA REDONDA – SINDPASS na relação de credores das recuperandas para o montante de R\$ 19.796.344,86 (dezenove milhões, setecentos e noventa e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

#### CLASSE IV – MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

- **JORGE ANTONIO BIOLCHINI JUSTO**

| VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA (ART. 51, III) | VALOR APONTADO PELO CREDOR | DATA DE ENVIO | TIPO                   | PENDÊNCIA DOCUMENTAL | JULGAMENTO   |
|--|----------------------------|---------------|------------------------|----------------------|--------------|
| R\$ 77.200,00                                  | R\$ 77.200,00              | 04/07/2023    | DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO | NÃO HÁ               | NÃO ACOLHIDA |

A presente divergência de crédito foi encaminhada ao e-mail da AJ em 4 de julho de 2023, ou seja, após o transcurso do prazo editalício, que se findou em 27 de junho de 2023, razão pela qual a divergência de crédito não pôde ser apreciada.

<sup>5</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 11ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 185.



- **LS VARGAS CONTABILIDADE**

| VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA (ART. 51, III) | VALOR APONTADO PELO CREDOR | DATA DE ENVIO | TIPO                   | PENDÊNCIA DOCUMENTAL | JULGAMENTO      |
|--|----------------------------|---------------|------------------------|----------------------|-----------------|
| R\$ 125.000,00                                 | -                          | 15/06/2023    | DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO | NÃO HÁ               | <u>ACOLHIDA</u> |

Insurge-se o credor quanto à classificação atribuída ao crédito ao alegar que foi erroneamente enquadrado na Classe IV – ME e EPP, eis que prestou serviços para as recuperandas como pessoa física. Instrui o pedido com o Instrumento Particular de Confissão de Dívida pactuado por Luciano Sousa Vargas, na qualidade de credor, com a Viação Santa Edwiges e Turismo Ltda., figurando como devedora.

Após a análise, a Administração Judicial acolheu a presente divergência de crédito para retificar a relação de credores das recuperandas de modo que o crédito outrora inscrito em favor de LS VARGAS CONTABILIDADE na Classe IV – ME e EPP seja remanejado para a Classe III – Quirografária e conste como titular LUCIANO SOUSA VARGAS, permanecendo inalterado o valor, qual seja, R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

- **I DA S SELVATI COMÉRCIO DE PNEUS E TRANSPORTES**

| VALOR APONTADO PELA RECUPERANDA (ART. 51, III) | VALOR APONTADO PELO CREDOR | DATA DE ENVIO | TIPO                   | PENDÊNCIA DOCUMENTAL | JULGAMENTO   |
|--|----------------------------|---------------|------------------------|----------------------|--------------|
| R\$ 4.400,00                                   | R\$ 6.600,00               | 28/06/2023    | DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO | NÃO HÁ               | NÃO ACOLHIDA |

A presente divergência de crédito foi encaminhada ao e-mail da AJ em 28 de junho de 2023, ou seja, após o transcurso do prazo editalício, que se findou em 27 de junho de 2023, razão pela qual a divergência de crédito não pôde ser apreciada.



## CONCLUSÃO

Com fulcro no art. 7º, §2º da Lei nº 11.101, a Administração Judicial procede à juntada da 2ª lista de credores e indica que qualquer credor, as recuperandas ou seus sócios e o Ministério Público poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação na Avenida Almirante Barroso, 97, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-005, de segunda à sexta-feira, de 11h às 17h.

A Administração judicial também repisa que os principais documentos relativos ao feito estão disponíveis para *download* no site eletrônico [www.cmm.com.br](http://www.cmm.com.br) e que se encontra disponível para prestar esclarecimentos e informação pelo e-mail [contato@cmm.com.br](mailto:contato@cmm.com.br) e pelos telefones (21) 2533-0617 e (21) 3550-4311 até 4319.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2023.

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
**Administradora Judicial de Viação Santo Antônio e Turismo Ltda. e Outras.**

Larissa Leal  
OAB/RJ nº 251.564

Jamille Medeiros  
OAB/RJ nº 166.261

